



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000373/2004-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.442 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2014
Assunto AI PIS
Recorrente Credcorp Fomento Mercantil Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (VicePresidente), Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Trata-se de recurso voluntário apresentado em 18 de agosto de 2008 contra o Acórdão nº 16-14.309, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I (e-fls 106 a 114), cientificado em 17 de julho de 2008 (AR de e-fl 124), que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PIS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à Cofins decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente”

Para demonstrar os fatos, transcreve-se a seguir o relatório do Acórdão recorrido, ressaltando que a numeração citada acerca das folhas refere-se à numeração inicial do processo físico:

“Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 15/03/2004, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS (fls. 04/14) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 10.085,89 (dez mil e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), incluindo os juros de mora e a multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1999 a 31/12/2001. A contribuinte tomou ciência da autuação, por via postal, em 26/03/2004, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) de fl. 32.

2. De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04), o crédito tributário refere-se à FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS. e o lançamento está fundamentado nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; art. 3º da Lei nº 9.715/1998; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.718/1998.

2.1. No Termo de Verificação (fl. 20), o autuante, assim descreve os fatos:

Nas funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em trabalho de revisão interna dos dados obtidos nos sistemas da SRF relativas ao relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal 0816600 2003.002644, cuja fiscalização baseada em dados bancários encontrase suspensa em virtude de ação judicial, observamos que o contribuinte informou em suas DIPJ/2000, 2001 e 2002 apenas receitas de serviços e outras receitas operacionais.

Tratando-se de receitas operacionais do contribuinte, ambas estão sujeitas à tributação do PIS e da COFINS.

Cotejando-se os valores oferecidos à tributação do PIS e da COFINS nas referidas DIPJ, verifica-se que o contribuinte ofereceu à tributação

apenas as receitas decorrentes de prestação de serviços, omitindo à tributação as demais receitas operacionais.

O lançamento do crédito tributário se faz necessário tendo em vista o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa do lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172/66, facultado ao contribuinte o direito de ampla defesa administrativa, inclusive com a realização de diligências ou perícias e o acesso ao Judiciário.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seu sócio gerente (doc. de fls. 58 a 71), apresentou, em 26/04/2004, a impugnação de fls. 33 a 57.

3.1. Na peça de defesa, a contribuinte, em preliminar, arguiu a extinção do crédito tributário pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), quanto aos fatos geradores ocorridos em janeiro/1999 e fevereiro/1999. Entende que a Lei nº 8.212/1991 não se aplica à COFINS à luz do que dispõe o artigo 146, inciso III, “b”, da Constituição Federal.

3.2. *Defende a impugnante que a exigência a título do PIS, no período de fevereiro/99 a dezembro/01, nos termos da Lei nº 9.718/98, notadamente a inclusão de todas as receitas na base de cálculo da contribuição, é ilegal e inconstitucional, por ofender diversos artigos da CF e do CTN. Contrapõe-se à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da COFINS e afirma que “faturamento” deve ser entendido como receita decorrente da venda de bens e serviços, afastadas quaisquer outras receitas;*

3.3. *Reporta-se a julgados do STF (RE nº 150.7551/ PE) e do STJ (4ª Turma – REsp nº 501.628), afirmando que o STJ já reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998;*

3.4. *Por fim, reclama que a Taxa Selic não pode ser usada como taxa de juros de mora na atualização do suposto débito, dada sua natureza eminentemente remuneratória, não refletindo, efetivamente, as variações do valor da moeda e reporta-se ao REsp nº 215.881/PR.”*

No recurso voluntário, a contribuinte alegou:

- a) haver ocorrido a decadência em relação a parte do crédito tributário referente ao PIS (fatos geradores ocorridos em jan/99 e fev/99), em face do disposto no art.150, § 4º, do CTN e da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF;
- b) ser inconstitucional a exigência do PIS além do faturamento; mencionou o julgamento dos REs nºs 357.950, 358.273 e 390.840, onde restou consolidado entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 são indevidos em face da patente inconstitucionalidade do citado dispositivo legal;

- c) ser possível o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei na instância administrativa aplicando o entendimento já consolidado pelo E. STF acerca da matéria em debate; e
- d) a ilegalidade dos juros exigidos com base na taxa Selic.

Na sessão de 12/08/2011, esta Turma de Julgamento conheceu o Recurso Voluntário e, por unanimidade, resolveu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 330200.164 — 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de relatoria do Conselheiro José Antonio Francisco, na qual se determinou as seguintes providências por parte da UL da RFB:

“Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Fiscalização, mediante intimação da Interessada, discrimine as receitas que fizeram parte da base de cálculo, informando especialmente as que se refiram a receitas financeiras e, eventualmente, outras receitas que não representem faturamento. Após lavratura de relatório, dele deverá ser dada ciência à Interessada, para apresentar resposta em trinta dias, caso não se constate a alegação de que a totalidade de receitas é de natureza financeira.”

O Relatório Fiscal da Diligência realizada informa que:

“Em 16/03/2012 recebemos a resposta do contribuinte, que agora passaremos a analisar.

Em síntese, o contribuinte alega que a base de cálculo dos autos de infração consiste em receitas financeiras e outras receitas não oriundas do faturamento, e sim de recuperação de custos.

Alega também, que para o ano calendário de 1999 o AFRFB autuante fez o lançamento a maior do que o devido. Trataremos primeiro deste período.”

Realizada a análise, o Relatório Fiscal conclui:

“Portanto, para o ano de 1999 constatamos que as alegações do sujeito passivo são parcialmente corretas. Assiste razão quanto ao cálculo das contribuições para o PIS e são insubsistentes em relação à COFINS, conforme o material apresentado em resposta ao nosso termo de início.

Para os anos calendários subseqüentes, 2000 e 2001, o sujeito passivo não alegou quaisquer diferenças em relação à base de cálculo dos autos de infração.

No que diz respeito à natureza das receitas que serviram de base de cálculo aos autos de infração, constatamos a veracidade das alegações feitas pelo contribuinte. Estas foram oriundas de receitas financeiras e de recuperação de custos, conforme os relatórios apresentados”.

A contribuinte foi devidamente intimada do resultado da diligência, mas não se manifestou.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário da contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Constata-se tratar a contribuinte de uma empresa de Faturização ou Factoring, consoante consta de seu Contrato Social:

“CLAUSULA 3ª - O objeto Social será a exploração das operações comerciais, não financeiras, de "FATURIZAÇÃO ou FACTORING", como especifica a Circular nº 1.359 de 30/09/1988, do Banco Central do Brasil, nas normas vigentes do nosso direito legislado, principalmente na Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XIII, e, nos artigos 191 a 226 do Código Comercial Brasileiro, lastreados em sua essência, nas definições estabelecidas no Código Civil, em seus artigos 1065 a 1078, compreendendo os atos de:

a) aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

b) cessão de direitos creditórios a terceiros e realização de cobrança por conta própria e de terceiros; e,

c) exercer, ainda, outras atividades da modalidade "factoring" autorizadas pela ANFAC — Associação Nacional das Empresas de Factoring e que não contrariem expressamente a legislação em vigor no país.

CLAUSULA 4ª - A sociedade poderá participar de outras empresas de qualquer ramo industrial, comercial ou de prestação de serviços, desde que, para tanto, haja a concordância dos sócios-quotistas que representem a maioria do capital social da empresa;”

A Lei 8.981, de 20 de Janeiro de 1995, em seus arts. 28, par.1º, c.c 4 e art.48, parágrafo único, dd.2, definiu a operação de “factoring” como sendo “a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”, cuja definição foi ratificada pela Resolução 2144/95, do Conselho Monetário Nacional.

Segundo a doutrina, o contrato tradicional de factoring trata de modalidade de faturização em que o faturizador garante o pagamento das faturas do faturizado antes do vencimento, i.e., antecipando-lhe seus respectivos valores. Nesta espécie de faturização três elementos são marcantes: os serviços de administração de crédito, o seguro e o financiamento. Enquanto que no contrato denominado “maturity factoring” ou no vencimento trata de modalidade de faturização em que o faturizador paga o valor das faturas ao faturizado apenas

na data do seu vencimento, sem qualquer antecipação de valores. Aqui presentes estão apenas dois elementos: os serviços de administração de crédito e o seguro.¹

Sendo assim, é provável que as receitas ditas pela contribuinte como sendo de natureza financeiras, ou parte delas, sejam oriundas de seu objeto social, compondo as suas receitas operacionais, tais como a própria contribuinte declarou em suas DIPJ/2000, 2001 e 2002.

Por tal motivo, conforme acima relatado, em sessão anterior em que se conheceu do presente recurso, entendeu a turma pela necessidade de se demonstrar a composição dessas receitas ditas pela contribuinte como sendo “receitas financeiras”, *in verbis*:

“Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Fiscalização, mediante intimação da Interessada, discrimine as receitas que fizeram parte da base de cálculo, informando especialmente as que se refiram a receitas financeiras e, eventualmente, outras receitas que não representem faturamento. Após lavratura de relatório, dele deverá ser dada ciência à Interessada, para apresentar resposta em trinta dias, caso não se constate a alegação de que a totalidade de receitas é de natureza financeira.”(Grifei)

No entanto, o Relatório Fiscal não efetuou essa discriminação solicitada, tendo apenas afirmado tratar-se de “receitas financeiras”, tal como alegado pela contribuinte, devolvendo o processo para esse conselho, sem, também, anexar quaisquer elementos comprobatórios.

Portanto, tendo em vista a atividade empresarial da contribuinte, entendo necessário que se identifique a composição das “outras receitas operacionais”, assim declarada pela contribuinte em suas DIPJ, discriminando e comprovando principalmente quais as receitas que a contribuinte denominou como sendo financeiras.

Motivo pelo o qual, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade preparadora:

i) intime a contribuinte para que esta discrimine a natureza e comprove quais as receitas que compõem as “outras receitas operacionais”, principalmente as ditas “receitas financeiras”, anexando documentos probatórios e efetuando planilha demonstrativa;

ii).preste demais informações que entendam necessários;

iii) dê ciência do resultado da diligência para a contribuinte, concedendo-lhe prazo para manifestação;

vi). Após o que, retorne o presente processo ao CARF para posterior julgamento.

(Assinado digitalmente)

¹ www.direitopositivo.com.br; Contrato De "factoring" E Seus Aspectos Jurídicos Relevantes". Autor do artigo: : Frederico dos Santos Messias

Processo nº 16327.000373/2004-70
Resolução nº **3302-000.442**

S3-C3T2
Fl. 903

Maria da Conceição Arnaldo Jacó - Relatora

CÓPIA